



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Divergência nº 98.010 - Cosit

Data 29 de abril de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Reforma de ofício a Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 57, de 29 de junho de 2010.

Código NCM: 3105.10.00

Mercadoria: Fertilizante mineral líquido, pronto para uso (não necessita diluição), constituído de nitrogênio, fósforo e potássio (constituintes essenciais), micronutrientes (enxofre, cálcio, magnésio, cloro, zinco, ferro, boro, cobre, manganês, cobalto, molibdênio e níquel) e água, indicado para aplicação por via foliar em todos os tipos de orquídeas, acondicionado em frasco de 500 ml.

Código NCM: 3105.10.00

Mercadoria: Fertilizante mineral líquido, pronto para uso (não necessita diluição), constituído de nitrogênio, fósforo e potássio (constituintes essenciais), micronutrientes (enxofre, magnésio, cloro, zinco, ferro, boro, cobre, manganês, cobalto e molibdênio) e água, indicado para aplicação por via foliar em todos os tipos de plantas, acondicionado em frasco de 500 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

A Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Diana nº 57, de 29 de junho de 2010, classificou os produtos "Fertilizante mineral misto, em solução para pronto uso, podendo ser aplicado em todos os tipos de planta, acondicionado em frasco de 500ml com gatilho para facilitar a aplicação, nome comercial: *Biofert Plus Universal 500 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda" e "Fertilizante mineral misto, em solução para pronto uso, para ser aplicado em orquídeas, acondicionado em frasco de 500ml com gatilho para facilitar a

aplicação, nome comercial: *Biofert Orquídeas 500 ml*, fabricado pela Biokits Indústria e Comércio Ltda”, ambos no código 3105.20.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

2. Conforme dados declarados pelo consulente nos autos, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO SIGILOSA

3. Em vista do disposto no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, o processo foi requisitado para reexame. Pelos fundamentos que serão especificados a seguir, trata-se agora da reforma de ofício da Solução de Consulta SRRF/6ªRF/Diana nº 57, de 29 de junho de 2010.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

4. Segundo informações presentes nos autos, trata-se de caixa contendo 12 (doze) frascos de 500 ml de fertilizante líquido pronto para uso, sendo 6 de fertilizante para orquídea e 6 para uso geral, destinado ao lojista para revenda fracionada.

5. De acordo com os dados do processo, tais fertilizantes apresentam-se prontos para uso (não necessitando de diluição em água); são próprios para aplicação por via foliar; e possuem nitrogênio, fósforo e potássio como constituintes essenciais, estando presentes os micronutrientes magnésio, cloro, zinco, ferro, boro, cobre, manganês, cobalto e molibdênio em ambos os fertilizantes, e os micronutrientes cálcio e níquel apenas no fertilizante para orquídeas.

Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na IN RFB nº 1.464/2014, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem assim como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e da Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi 1).

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi aprovada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018, por força da delegação de

competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto que as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. A Solução de Consulta ora reformada entendeu corretamente que a caixa contendo 12 frascos de dois tipos de fertilizantes diferentes não é um sortido acondicionado para venda a retalho, devendo cada frasco de fertilizante seguir seu próprio regime de classificação.

10. Por sua vez, os fertilizantes em questão foram classificados na posição 31.05, por corresponderem à primeira parte de seu texto: *“Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio”*.

11. Entretanto, os produtos do Capítulo 31, quando apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg, classificam-se na terceira parte do texto da posição 31.05 e consequentemente na subposição 3105.10.

Texto da posição 31.05 assim dispõe (sublinhou-se):

31.05	<i>Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio; outros adubos (fertilizantes); <u>produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</u></i> (sublinhou-se)
-------	--

Subposições da posição 31.05 (sublinhou-se):

3105.10.00	- <u>Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens de peso bruto não superior a 10 kg.</u>
3105.20.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os três elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto), fósforo e potássio
3105.30	- Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco)
3105.40.00	- Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco),

	mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniacoal)
3105.5	- Outros adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: nitrogênio (azoto) e fósforo:
3105.60.00	- Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
3105.90	- Outros

12. Dessa forma, apesar de serem fertilizantes contendo nitrogênio, fósforo e potássio como constituintes essenciais (correspondendo à primeira parte do texto da posição 31.05) classificam-se, pela RGI 6, na subposição 3105.10 pelo fato estarem acondicionados em embalagens de peso bruto inferior a 10 kg, no caso, 500 ml.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 31.05) e RGI 6 (texto da subposição 3105.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e alterações posteriores, os dois tipos de fertilizante mineral misto foliar pronto para uso, em questão, CLASSIFICAM-SE no código 3105.10.00.

Ordem de Intimação

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 11 da IN RFB nº 1.464/2014, bem como nos Fundamentos e na Conclusão acima, após aprovação pelo Comitê do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de dezembro de 2018, REFORMA-SE DE OFÍCIO, na forma desta Solução de Divergência, a Solução de Consulta SRRF/6ª RF/DIANA nº 57, de 29 de junho de 2010, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da IN RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente, nos termos do art. 11, parágrafo único, da IN RFB nº 1.464/2014, e demais providências.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê